



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013993-22.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JORGE DE AZEVEDO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013993-22.2024.8.26.0562

Apelante: Jorge de Azevedo Nunes

Apelado: Banco Votorantim S/A

Voto nº 7133

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Sistema de amortização por meio da tabela Price. Legalidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguros prestamista e "ap premiado". Ajustes por meio de instrumentos separados. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegais capitalização, sistema de amortização por meio da tabela Price e tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e prêmio dos seguros, existente venda casada, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com preliminar de falta de dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No mérito, cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 161/3, emitida para financiamento de veículo em 15/6/2023.

De acordo com a Súmula STJ 541, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme Súmula STJ 539, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Quanto à tabela Price, sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal.

De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela “consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e

sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)''.

O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Segundo Deraldo Dias Marangoni, *“uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”*.

Ajustada capitalização de juros, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça: *“(...) “Método de Gauss” – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – “Método de Gauss” que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – “Método de Gauss” que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (...)”* (23ª Câmara de Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: *“(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

No caso, estão provados o registro do contrato (fls. 153) e a avaliação do bem (fls. 158/9), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 302,89 e R\$ 399,00).

Os seguros prestamista e “ap premiado” no valor total de R\$ 1.854,54 foram contratados por meio de instrumentos separados (fls. 154/7), nos quais estão expressos coberturas e prêmios.

Os instrumentos foram assinados pelo consumidor, assim como a cédula de crédito bancário, de forma que o aderente teve conhecimento prévio das condições ajustadas, claramente informadas.

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de “venda casada”.

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, entende-se que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro*

com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar os seguros com as seguradoras em questão. O fato de terem sido contratados na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.

Os seguros foram contratados livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza do serviço, destacados separadamente, e redundaram em benefício do consumidor, na proteção contra riscos cobertos, de sorte que, -- ausente prova extrema de dúvidas de que o consumidor foi compelido a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.